

LEI Nº 10/88

SÚMULA :

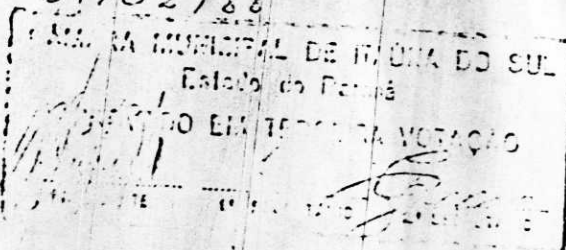
Autoriza o Poder Executivo Municipal, a doar lote de terrenos Urbanos e isentar os terrenos de Impostos Municipais e de outros proventos.

- Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar por doação a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Itaúna do Sul, CGC 78844354/0001-00, terreno nº 311 medindo 3.has ou seja 30.000 metros quadrados conforme planta Geral da cidade de Itaúna do Sul, para a construção de uma quina de beneficiamento de café e outras construções necessária.
- Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a isentar de impostos Predial e Territorial Urbano do terreno que ora doado.
- Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar o documento de posse, bem como a escritura definitiva quando possível do imóvel ora doado.
- Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogada as disposições em contrário.

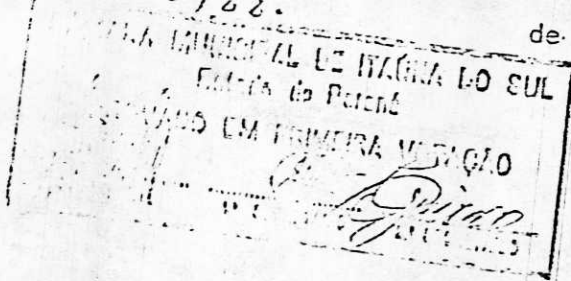
Gabinete do Prefeito Municipal de Itaúna do Sul, em 25 de Fevereiro de 1988.

Edson Moreira Guimarães
PREFEITO MUNICIPAL

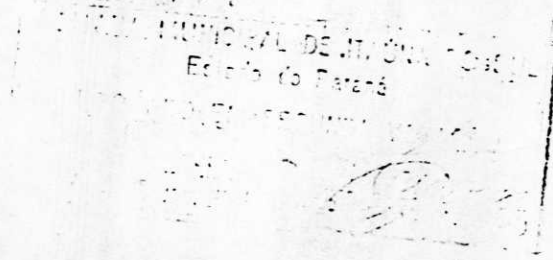
27/02/88



23/02/88



23/02/88





Município Municipal de Itauna do Sul

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 049/88

Institui o Imposto sobre a transmissão de bens imóveis e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itauna do Sul

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPITULO I

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - Fica instituído o imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", que tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referentes aos incisos anteriores.

Art. 2º - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - doação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça.

V - Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica / salvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 3º;



Município Municipal de Itaúna do Sul

ESTADO DO PARANÁ

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram;

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissoluções sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóveis quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos de usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis.

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificando neste artigo que importe ou se resolva em trans



Município Municipal de Itaúna do Sul

ESTADO DO PARANÁ

missão, à título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos menciona / dos no inciso anterior.

§1º Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação.

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para' . efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer / bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 3º - O imposto não incide sobre a transmissão / de bens imóveis ou direitos à eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distri / to Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de / qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para a tender suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio / de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção / de pessoa jurídica.



Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado

II - aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 4º - são isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade.

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens de sacramento.

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público.

bl co.



Município Municipal de Itaipava do Sul

ESTADO DO PARANÁ

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei civil.

V - a transmissão de gleba rural de área não excedente à vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município.

VI - a transmissão decorrente de investidura.

VII - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VIII - a transmissão cujo valor seja inferior à unidades fiscais vigentes no Município.

IX - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 5º - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito à ele relativo.

Art. 6º - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.



Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70 % (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30 % (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40 % (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70 % (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI

DAS ALÍQUOTAS

Art. 8º - O imposto será calculado aplicando-se / sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - 0,5%



Prefeitura Municipal de Itaipava do Sul

ESTADO DO PARANÁ

II - demais transmissões - 2 % (dois por cento).

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO

Art. 9º - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data de assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados na data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista o recurso pendente.

III - na acessão física, até a data do pagamento / da indenização;

IV - Nas tornas ou reposições e nos demais atos / jurídicos, dentro de 30 (trinta) dias contados na data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 10º - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qual / quer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do / preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 11º - Não se restituirá o imposto pago.

I - quando houver subsequente cessão da promessa



Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

ESTADO DO PARANÁ

ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrendimento, não sendo, em consequencia, lavrada a escritura.

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 12º - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judicial, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1136 do Código Civil.

Art. 13º - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 14º - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura Municipal os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 15º - Os tabeliães e escrivãos não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 16º - Os tabeliães e escrivãos transcreverão a guia de recolhimento no imposto dos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 17º - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação



Prefeitura Municipal de Itaipava do Sul

ESTADO DO PARANÁ

ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou do direito.

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

Art. 18º - O adquirente de imóvel ou direito que / não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora no prazo legal fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 19º - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único - igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 15º.

Art. 20º - A omissão ou inexatidão fraudulenta de ' declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200 % (duzentos por cento)' sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qual/quer pessoa que venha a interver no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou emissão praticada.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO E MELHORIA

Art. 21º - O artigo do código Tributário Municipal passa a ter a seguinte redação.

Parágrafo único - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22º - O Prefeito baixará, no prazo de 30 (trinta) dias, o regulamento da presente Lei.

Art. 23º - O crédito tributário não liquidado na é



Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

ESTADO DO PARANÁ

...ca própria fica sujeito à atualização monetária:

Art. 24º - Aplica-se, no que couber, os princípios normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.

Art. 25º - Esta Lei entrará em vigor a partir de / 1º de março de 1989, revogadas as disposições em contrário.

CABINETE DO PREFEITO EM 13 DEZEMBRO 1988.

Edson Moreira Guimarães
PREFEITO MUNICIPAL

*Sancionada em 19 de dezembro
1.988*

